



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/fpl/rt

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO RELATIVA À
MATÉRIA REGULAMENTADA PELO ATO Nº
107/CSJT.GP.SE - DIÁRIAS - INDENIZAÇÃO
DE TRANSPORTE - AQUISIÇÃO DE PASSAGENS
AÉREAS**

1. Trata-se de requerimento administrativo em que se discute a alteração do Ato nº 107/CSJT.GP.SE, de 4/6/2009, que cuida da concessão e pagamento de diárias, indenização de transporte e aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

2. Submete-se proposta de Resolução objetivando sua aprovação para, revogando o Ato CSJT nº 107/2009, regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

CONSULTA - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

1. Nos termos do artigo 21 do Ato CSJT nº 107, não há qualquer impedimento ao ressarcimento das despesas com combustível em caso de deslocamento dos magistrados substitutos entre municípios distintos que componham a mesma região metropolitana.

2. O ressarcimento se dá "no interesse da administração", e compete ao Tribunal Regional, em juízo discricionário de conveniência e oportunidade, determiná-lo. Todavia, caso opte pela indenização, deverá cumprir os parâmetros definidos na norma deste Eg. Conselho Superior.

Consulta a que se responde e Proposta de Resolução encaminhada para deliberação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

do Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n° **CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, em que se pretende a modificação do Ato n° 107/CSJT.GP.SE, de 4/6/2009, que cuida da concessão e pagamento de diárias e indenização de transporte e aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus.

Busca a Requerente a unificação de alguns aspectos atinentes à concessão e ao pagamento de diárias e indenização de transporte aos magistrados da Justiça do Trabalho, nos moldes da Resolução n° 73/2009 e da Instrução Normativa n° 32/2009, ambas do Eg. CNJ. Propõe a alteração do Ato nos seguintes aspectos: a) isonomia dos valores das diárias entre os magistrados de mesmo grau de jurisdição, extirpando-se o escalonamento entre as diárias previsto no Anexo I do Ato n° 107/2009; b) aplicação aos magistrados da equivalência de diária, quando se deslocarem em equipe, nos moldes do art. 4° do Ato n° 107/2009; c) pagamento ao juiz que atuar em substituição a outro do valor da diária a que o substituído teria jus; d) padronização dos percentuais e unificação dos valores das diárias no âmbito da Justiça do Trabalho, para evitar discrepância entre os Tribunais Regionais; e e) alteração da forma de pagamento da indenização quando o magistrado se desloca utilizando veículo próprio, para que inclua o valor relativo ao desgaste do veículo, as despesas com manutenção, seguros e impostos. Trouxe minuta do Ato, com as alterações pretendidas, em que inclui outras inovações não apontadas na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

No processo n° CSJT-AN-4201-93.2012.5.90.0000, o Coordenador do Grupo de Diretores-Gerais da Justiça do Trabalho submete proposta de alteração do Ato n° 107/CSJT.GP.SE, de 4/6/2009, nos seguintes termos: a) fixação do valor da diária diferenciado para o servidor que acompanha magistrado em tempo integral, nos moldes estabelecidos no art. 4° da Resolução n° 439, de 21/9/2010, do E. STF; b) supressão do parágrafo único do art. 3° do Ato, que prevê a concessão ao magistrado de vantagem equivalente a 1/3 (um terço) do valor da diária para custear as despesas com alimentação, quando o deslocamento não ensejar o pagamento de diárias; c) extensão da vantagem prevista no art. 2°-A do Ato n° 365/2009 do TST e na Resolução n° 439, relativa ao pagamento de adicional destinado a cobrir despesas de deslocamento do trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

O Exmo. Presidente do Eg. TRT da 8ª Região também requer a alteração do Ato n° 107, para fixar valor distinto de diária quando o servidor se deslocar para prestar assistência direta a magistrado, nos termos do Ato n° 365/2009 do TST, na Resolução n° 439/2010 do STF e na Instrução Normativa n° 35/2010 do CNJ.

A Exma. Presidente do Eg. TRT da 1ª Região, por sua vez, sugere a não incidência de escalonamento dos valores das diárias pagas a servidores, disposto no art. 5°, II, do Ato n° 107, para que o pagamento tenha valor único, correspondente ao percentual máximo previsto no referido dispositivo.

Por fim, no Processo n° CSJT 8923-73.2012.5.90.0000, pretende o Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região esclarecimentos quanto à possibilidade de aplicação do Ato n° 107 em relação ao ressarcimento das despesas com combustíveis decorrentes da utilização de veículo particular dos magistrados em deslocamentos entre os municípios que compõem a grande São Paulo. Questiona quanto à discricionariedade e competência dos TRTs para a regulamentação da matéria no âmbito regional e aos parâmetros quantitativos das indenizações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Determinei a remessa dos autos à Assessoria Especializada do Eg. CSJT, que apresentou proposta de minuta de Resolução, acompanhada de parecer.

Tendo em vista que os Processos n^{os} CSJT-AN-4201-93.2012.5.90.0000 e CSJT-Cons-8923-73.2012.5.90.0000 tratam de matéria análoga à discutida nos presentes autos, relativa à aplicação e alteração do Ato n° 107/2009, determinei o apensamento dos autos, para que todos os feitos sejam julgados simultaneamente.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O art. 12, VII, do Regimento Interno do CSJT atribui ao Plenário competência para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

Conheço dos Processos CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000 e CSJT-AN-4201-93.2012.5.90.0000.

No que se refere ao CSJT-Cons-8923-73.2012.5.90.0000, o art. 12, V, do RICSJT prevê a competência para "decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento".

Observo que a Presidência do Eg. TRT da 2^a Região formula consulta sem que a questão tenha sido antes examinada na via administrativa, perante o respectivo TRT, pelo órgão colegiado competente.

Essa circunstância, à luz do art. 71-A do RICSJT e da reiterada jurisprudência deste Eg. Conselho, acarretaria o não conhecimento do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Todavia, diante do caráter amplo da matéria, que extrapola o interesse do Tribunal consulente, e do fato de a questão objeto da consulta estar relacionada ao Ato n° 107/CSJT, cuja revisão se pretende nos demais feitos apensos, entendo pertinente o conhecimento da consulta para elucidar todas as questões relativas ao referido Ato Normativo.

Dessa forma, com base no art. 71 do RICSJT, **conheço** do Processo CSJT-Cons-8923-73.2012.5.90.0000.

II - MÉRITO

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e as Presidências dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 8ª Regiões formulam propostas de alteração do Ato n° 107/CSJT.

O Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região pretende esclarecimento quanto à possibilidade de aplicação do mencionado Ato em relação ao ressarcimento das despesas com combustíveis decorrentes da utilização de veículo particular dos magistrados em deslocamentos entre os municípios que compõem a grande São Paulo, questão análoga a uma das propostas da ANAMATRA.

Passo ao exame em conjunto da matéria, apreciando cada uma das sugestões apresentadas:

a) escalonamento dos valores das diárias de magistrados e servidores

O art. 5º do Ato.CSJT n° 107/2009 estabelece os parâmetros para o pagamento das diárias a magistrados e servidores. O dispositivo está assim redigido:

Art. 5º Os valores das diárias correspondentes aos percentuais constantes do Anexo I deste Ato representam o limite máximo a ser observado pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observados os seguintes critérios:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

I - as diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal.

O anexo I do mesmo Ato estipula o escalonamento nos seguintes moldes:

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA (percentual incidente sobre o valor da diária de Ministro do STF)
Juiz de 2° Grau	95%
Juiz Titular de Vara do Trabalho	90%
Juiz Substituto	85%
Ocupante de Cargo em Comissão	60%
Ocupante de Função Comissionada	40%
Analista Judiciário*	35%
Técnico e Auxiliar Judiciário*	30%

** não ocupante de cargo em comissão ou função comissionada*

A gradação prevista no referido Ato ensejou dupla impugnação.

A ANAMATRA sustenta que inexistente razão para o escalonamento dos valores das diárias a serem pagas aos juizes de 1° grau, pois as atividades, competências e atribuições dos juizes, titulares ou substitutos, são idênticas.

A Exma. Presidente do Eg. TRT da 1ª Região propõe alteração do art. 5º, II, do Ato nº 107, para que o pagamento de diária a todos os servidores seja feito em valor único, correspondente ao percentual máximo previsto no dispositivo.

Passo ao exame das questões suscitadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

a.1) isonomia dos valores das diárias entre magistrados de mesmo grau de jurisdição

Inicialmente, há que assentar que a matéria já passou pelo crivo deste Eg. Conselho Superior no julgamento do processo n° CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000, em que a ANAMATRA formulou pleito idêntico. Na oportunidade, assim concluiu o Exmo. Conselheiro Relator João Batista Brito Pereira:

Em relação a esse aspecto, constata-se que o Ato 107/2009 do CSJT observou estritamente o critério definido pelo art. 6° da Resolução n° 73/2009 - CNJ, que determina tanto o escalonamento da diária quanto a fixação de seu teto máximo.

Todavia, como assentou a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES em seu parecer, as atividades desempenhadas pelos juízes de 1° e 2° graus, titulares ou substitutos, são essencialmente as mesmas, diferenciando-se apenas pela responsabilidade na chefia da Vara do Trabalho, papel desempenhado apenas pelo juiz titular.

A incidência do escalonamento previsto "no Anexo I do ATO CSJT n° 107/2009 se faz mais adequada para diferenciar o valor das diárias entre os magistrados da Justiça do Trabalho de instâncias distintas, não cabendo, s.m.j., diferenciação de valores entre o juiz titular e o juiz substituto, ambos pertencentes ao 1° grau de jurisdição" (fls. 80).

O art. 6° da Resolução n° 73 do CNJ, de 28/4/2009, apenas determina que haja escalonamento das diárias a serem pagas aos magistrados, estipulando o seu teto; não especifica os parâmetros da gradação, o que possibilita aos magistrados de 1° grau receberem diárias de mesmo valor. O escalonamento é respeitado na medida em que há previsão de gradação nos valores das diárias entre os magistrados de 1° e 2° graus. O dispositivo está assim redigido:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Art. 6° As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, a uniformização do percentual das diárias dos juízes de 1° grau, mantido o escalonamento relativamente aos magistrados dos demais graus de jurisdição, atende aos ditames da norma inserta no art. 6° da Resolução CNJ n° 73/2009.

Defiro o pedido formulado pela ANAMATRA para estabelecer a isonomia do valor das diárias pagas aos magistrados de 1° grau, fixando-o em 90% (noventa por cento) sobre o da diária de Ministro do E. Supremo Tribunal Federal.

a.2) não incidência de escalonamento dos valores das diárias pagas a servidores, disposto no art. 5°, II, do Ato CSJT n° 107/2009

A Exma. Presidente do Eg. TRT da 1ª Região sugere a alteração do art. 5°, II, do Ato CSJT n° 107, para que o pagamento de diária seja feito em valor único, correspondente ao percentual máximo previsto no dispositivo, de modo paritário, a todos os servidores.

A respeito do tema, assim opinou a CGPES:

O valor atualmente pago a título de diárias a Ministro do STF é de R\$ 614,00 (viagem nacional). Desse modo, aplicando-se a percentual constante da tabela acima, o valor da diária para os servidores ocupantes dos cargos de Técnico e de Auxiliar Judiciário (que é o menor percentual) é de R\$ 184,20.

Sucede que o objetivo precípuo da concessão de diárias pela Administração Pública é indenizar o servidor das despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, quando, a serviço do órgão público, necessitar atuar fora da sua sede de exercício.

É cediço que os preços praticados no mercado para alimentação, transporte e hospedagem independem do poder aquisitivo do cliente. Esta Coordenadoria efetuou rápida pesquisa junto a alguns hotéis de Brasília e constatou que a média de preço da diária de um quarto simples é de R\$ 310,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Acrescem-se a esse valor, os gastos com alimentação e locomoção (à exceção dos deslocamentos residência-aeroporto-hotel e vice-versa que está sendo objeto de análise também nestes autos), o que desestimula, sobremaneira, os servidores que percebem o menor percentual a se deslocarem para prestar atividades fora de seus municípios de exercício.

Assim, não se afigura razoável definir valores diferenciados de diárias entre servidores, em razão do cargo ocupado, uma vez que a aludida verba possui nítida natureza indenizatória e, como tal, deve ser capaz de cobrir os gastos realizados pelo agente público que de desloca, sempre no interesse da Administração, para desempenhar atividades fora da sede de exercício.

Sendo assim, conquanto a prática hoje existente tenha sido o escalonamento, a partir do percentual de 60% do valor da diária de Ministro do STF e, a partir daí, estabelecer outros percentuais, em razão do cargo ocupado pelo servidor, esta Coordenadoria entende, s.m.j., de boa prática a sugestão da Exma. Presidente do TRT da 1ª Região, de estabelecer valor padronizado de diária para os servidores da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, correspondente a 60% do valor da diária a que faz jus os Ministros do STF, de forma a viabilizar tratamento isonômico aos servidores, independentemente do cargo que ocupam. (destaquei)

Como bem assentou a CGPES, a concessão de diárias objetiva ressarcir o servidor dos gastos realizados durante o exercício de seu labor em local fora da sua sede.

Nessa linha, independentemente do cargo ocupado, as despesas dos servidores são equivalentes. Assim, é recomendável que o valor da diária para os servidores seja uniformizado, no percentual de 60% (sessenta por cento), como determinado na Resolução CNJ n° 73/2009, extirpando-se o escalonamento.

Acresça-se, por fim, que a extinção do escalonamento não viola a norma do § 1° do art. 6° da Resolução n° 73, que estabelece apenas o valor máximo das diárias a serem pagas aos servidores. Eis o teor da norma:

Art. 6° As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

§ 1° Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal. (grifei)

Acolho o pedido.

b) equivalência de diária, quando ocorrer deslocamento em equipe, nos moldes do art. 4° do Ato n° 107/2009

Dispõe o art. 4° do Ato n° 107:

Art. 4° O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

Pretende a ANAMATRA que a equivalência do valor das diárias, quando houver deslocamento em grupo, seja estendida aos magistrados.

Não há razão para que não se aplique aos magistrados a regra do art. 4°, sobretudo porque, em casos de deslocamento em grupo, as despesas a serem ressarcidas por meio do pagamento das diárias são usualmente as mesmas, independentemente do grau de jurisdição do magistrado.

Por outro lado, tendo em vista que não há mais escalonamento do valor da diária entre os servidores, carece de sentido a extensão da parcela àquela categoria. Por essa razão, propõe-se a substituição do termo "servidor" por "magistrado" e a readequação do texto do dispositivo.

Acolho o pedido, neste aspecto.

c) pagamento ao juiz que atuar em substituição a outro do valor da diária a que o substituído teria jus

A Requerente pretende que seja estipulada norma, nos moldes da Resolução n° 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, prevendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

que o juiz que atuar em substituição a outro receba o valor da diária a que teria direito o substituído. Assim está redigido o dispositivo:

Art. 109. O magistrado regularmente designado para substituir Juiz Federal ou Juiz de Tribunal Regional Federal, que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular, observado o disposto no art. 104, inciso II e parágrafo único, desta Resolução.

Como bem consignou a Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES, a matéria está regulamentada pelo ATO.CSJT n° 107, em seu artigo 8°, que estabelece:

Art. 8° O magistrado, regularmente designado para substituir Juiz do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

A referida norma somente difere da inserta na Resolução CJF n° 4/2008 porque não prevê a vantagem na hipótese de substituição de juiz de 1° grau, o que apenas beneficia os magistrados substitutos.

Com a equiparação dos valores pagos aos magistrados de 1° grau, substitutos ou titulares, determinada no item a.1, torna-se desnecessária a revisão da norma já existente. Tendo em vista a Resolução n° 104/CSJT, que uniformizou os vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1° e 2° graus no âmbito da Justiça do Trabalho, deve-se substituir o termo "Juiz do Tribunal Regional do Trabalho" por "Desembargador".

Prejudicado o pedido, promovendo-se a readequação do texto normativo ao disposto na Resolução n° 104/CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

d) padronização dos percentuais e unificação dos valores das diárias no âmbito da Justiça do Trabalho, para evitar discrepância entre os Tribunais Regionais

A CGPES resumiu assim a pretensão da ANAMATRA no aspecto:

Argumenta a ANAMATRA que a competência residual conferida aos Tribunais Regionais do Trabalho pelo Ato CSJT n° 107/2009 acabou por manter discrepâncias entre os valores das diárias praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, com diferenças próximas de 100% entre um Tribunal e outro. Aduz que, "enquanto em algumas regiões instituiu-se valores elevados para as diárias, noutros este montante é extremamente baixo e, pior ainda, não sofrem reajuste há muitos anos". (fls. 83)

Diante dos fatos expostos, a ANAMATRA requer a padronização da diária para magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho, a exemplo dos artigos 107 e 108, § 3° (Anexo IV), da Resolução n° 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, e, a fim de manter a isonomia com os demais ramos do Poder Judiciário, sugere que a maior diária, a do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, seja equivalente ao teto estipulado pelo CNJ por meio da Resolução n° 73/2009 e a partir daí se procedam aos escalonamentos em idênticos percentuais ao que hoje se aplica à carreira, ressalvada a equiparação entre os magistrados de 1° grau de jurisdição. (fls. 83/84)

Dispõe o art. 5° do Ato n° 107:

Art. 5° Os valores das diárias correspondentes aos percentuais constantes do Anexo I deste Ato representam o limite máximo a ser observado pela Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observados os seguintes critérios:

I - as diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II - os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1° Quando os valores das diárias praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho forem inferiores ao limite estabelecido no Anexo I, a sua majoração deverá ser precedida de comunicação à Presidência do Conselho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Superior da Justiça do Trabalho, que analisará a disponibilidade orçamentária capaz de absorver o impacto financeiro da medida.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, conforme a localidade de destino, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I do presente Ato.

O presente pleito também já foi objeto de apreciação por este Eg. Conselho no Processo n° CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000. Na oportunidade, consignou o Exmo. Conselheiro Relator:

O § 2º do art. 5º do Ato 107/2009 não determina a definição de valores diferenciados de diárias com base unicamente na localidade de destino e nas distâncias geográficas, como assevera a ANAMATRA.

Ao contrário, o dispositivo proposto permite aos Tribunais considerarem a situação apontada pela requerente quanto aos deslocamentos dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho: a diversidade da realidade nacional e a dificuldade de acesso a locais afastados, inóspitos e que mesmo não muito distantes exigem deslocamento por meio de transporte aéreo ou fluvial, ou passagem por vias e estradas sem pavimentação.

A realidade vivenciada no Estado de São Paulo, por exemplo, não é a mesma existente no Amazonas. Daí porque todas as dificuldades encontradas para o exercício da prestação jurisdicional e não somente a distância geográfica, como asseverado pela requerente, podem ser consideradas pelos Tribunais Regionais para a definição de valores diferenciados e justos para fixação das diárias.

A fixação de regras gerais para todos os Tribunais Regionais do Trabalho, se elaboradas sem a observação das peculiaridades regionais existentes nas diversas unidades da federação e sem conferir às administrações locais determinada liberdade para tratar as desigualdades e distorções resultantes de situações específicas de suas regiões, compromete a efetividade do instrumento normativo editado, podendo torná-lo ineficaz.

Indefiro, pois, o pedido da requerente. (destaquei)

A CGPES, acertadamente, asseverou:

Nessa diretriz, constata-se, da fundamentação do voto do Exmo. Conselheiro Relator, que definir valores fixos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

padronizados também poderá trazer distorções, visto que os gastos com hospedagem, alimentação e transporte variam conforme a localidade de destino. É cediço que essas despesas nas grandes capitais são muito superiores às das pequenas cidades, e foi por conta dessa circunstância que se fez constar do ato normativo deste Conselho, em seu art. 5º, § 2º, a faculdade de os Tribunais definirem valores diferenciados, conforme a localidade de destino.

No entendimento da ANAMATRA, tal dispositivo, ao delegar competência aos Tribunais para definir valores diferenciados, conforme a localidade de destino, possibilitou que os TRTs mantivessem valores inferiores ao do Anexo I do ato, o que, efetivamente, vem ocorrendo, conforme pode-se constatar da tabela trazida pela ANAMATRA.

Todavia, essa não é a interpretação a ser dada ao aludido dispositivo. Tal parágrafo apenas permitiu que, nas localidades em que os custos de hospedagem, alimentação e transporte urbano sejam reconhecidamente mais baixos, poder-se-á definir valores diferenciados, por óbvio, inferiores ao teto constante do Anexo I. No entanto, os valores a serem praticados pelos Tribunais, em regra, devem ser os constantes do Anexo I.

Tanto é assim que o § 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de majoração dos valores das diárias, caso os Tribunais Regionais do Trabalho pratiquem valores inferiores aos estabelecidos no Anexo I, *in verbis*:

§ 1º Quando os valores das diárias praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho forem inferiores ao limite estabelecido no Anexo I, a sua majoração deverá ser precedida de comunicação à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que analisará a disponibilidade orçamentária capaz de absorver o impacto financeiro da medida.

Dessa forma, o valor padronizado a ser pago nas demais situações é o constante do Anexo I do aludido ato normativo deste Conselho.

Acolho o parecer da CGPES para **indeferir** o requerimento da ANAMATRA.

e) alteração da forma de pagamento da indenização de transporte quando utilizado veículo particular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

e.1) pedido formulado pela ANAMATRA

A Requerente pretende a revisão da forma de indenização de transporte paga aos magistrados pela utilização de veículo particular. Afirma que a fórmula utilizada pelo Ato n° 107/2009, em seu art. 21, considera apenas parte dos custos, referente aos combustíveis, e não contempla o desgaste do veículo e despesas com manutenção, seguros e impostos.

Dispõe a norma em questão:

Art. 21. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.

§ 1° Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 2° O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3° O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

§ 4° A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem - DER.

§ 5° No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6° O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

A pretensão em tela já passou pelo crivo do Eg. CSJT no Processo n° CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000. Concluiu o Relator, Exmo. Conselheiro João Batista Brito Pereira:

A requerente sustenta, ainda, que o § 1° do art. 21 transfere, indevidamente, a responsabilidade por eventuais danos ocorridos no exercício da função ao magistrado e servidor que optarem utilizar meio próprio de locomoção. Argumenta que a indenização que visa a ressarcir o magistrado ou servidor pelas despesas oriundas dos deslocamentos realizados em meio de transporte particular a serviço do Tribunal deve abranger todo o desgaste sofrido pelo veículo, e não apenas o atinente ao combustível realizado. Pondera que o texto da Lei 8.112/90 não faz qualquer menção à restrição imposta pelo § 6° do art. 21 do Ato 107/2009.

Não se constata as ilegalidades apontadas.

Magistrados e servidores têm à sua disposição os veículos oficiais oferecidos pelas Administrações dos Tribunais para desempenho de atividades externas que importem em deslocamento da sede.

No entanto, caso feita a opção pela utilização de veículo particular para o exercício de funções institucionais, o magistrado ou servidor terá direito ao ressarcimento de despesas com combustível.

As disposições contidas no art. 21 do Ato 107/2009 e em seus parágrafos observam os princípios da razoabilidade e moralidade insertos na Constituição da República, não merecendo alteração, adequação ou supressão.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido da requerente. (destaquei)

A CGPES bem analisou a questão:

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal deram disciplina diversa acerca da concessão de indenização de transporte, quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção. Eis os dispositivos constantes dos normativos desses Órgãos:

CNJ - Instrução Normativa n° 35, de 05 de fevereiro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Art. 24 No interesse da Administração poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o Conselheiro, o Juiz Auxiliar ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea, em classe econômica, no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.

CJF - Resolução n° 4, de 14 de março de 2008, alterada pela Resolução n° 89, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 123. (...)

§ 3° No interesse da Administração, nas viagens a serviço, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o magistrado ou o servidor utilizar meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada quilômetro percorrido.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho possui disciplina idêntica à do CSJT, no que se refere à questão, prevendo o pagamento de gastos com combustível, pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano.

Em síntese, a ANAMATRA pleiteia o ressarcimento, além do previsto na norma deste Conselho, dos custos com o desgaste do veículo, despesas com manutenção (óleos lubrificantes e pneus), seguros e impostos.

Alega que, "por questão de equidade, o cálculo do valor da indenização de transporte deve abarcar todos esses componentes imanentes à utilização do veículo particular em serviço, mesmo que por estimativa média, sob pena de não atender aos fins sociais a que se destina, além de impor ao magistrado a necessidade de reservar parte dos seus proventos, mensalmente, para custear tais gastos, implicando violação aos princípios da irredutibilidade e da intangibilidade salarial".

Para o cálculo, entende a ANAMATRA que se faz necessário um levantamento estimativo de todas as despesas e, a partir daí, elabore-se uma fórmula de cálculo que abranja também o desgaste do veículo e não apenas o combustível utilizado. No entanto, sugere a utilização da mesma fórmula adotada pelo Conselho Federal de Administração, constante da Resolução Normativa CFA n° 403, de 13/01/2011.

Tal dispositivo da Resolução do Conselho Federal de Administração prevê o reembolso de quilometragem, correspondente a 40% do valor do litro de gasolina, por quilômetro rodado, limitado ao valor da passagem aérea correspondente ao mesmo trecho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Para exemplificar, utilizando-se a fórmula do Conselho Federal de Administração, um magistrado que se deslocar, em veículo próprio, para uma localidade distante 1.000 Km de sua sede, faria jus a um reembolso de R\$ 744,00 ($1,86 \times 40\% \times 1000$) (considerando-se o litro de gasolina a R\$ 1,86), 4 vezes mais que o valor que seria ressarcido pelo Tribunal, aplicando-se a fórmula constante do art. 21 do Ato deste Conselho, que seria de R\$ 186,00 ($1,86/10 \times 1000$).

Nesse mesmo raciocínio, considerando o ato normativo do CNJ, esta Coordenadoria efetuou rápida pesquisa junto às empresas de transporte aéreo e constatou que a média de preço da passagem aérea BSB/SÃO PAULO, cuja distância aproximada é de 1015 Km (próximo dos 1.000 Km do nosso exemplo), conforme informação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, é de R\$ 210,40. Portanto, de acordo com a Instrução Normativa do mencionado Conselho, o magistrado faria jus a 40% desse valor, que corresponde a R\$ 84,16.

Já para o Conselho da Justiça Federal, a fórmula de cálculo dessa indenização prevê o ressarcimento equivalente a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para cada quilômetro percorrido, logo, no exemplo, o magistrado receberia R\$ 500,00.

Da análise das regulamentações acerca do tema, pode-se concluir que o valor do ressarcimento das despesas com deslocamento por veículo próprio variou de R\$ 84,16 (pago pelo CNJ) a R\$ 774,00 (pago pelo Conselho Federal de Administração). **O valor apurado pela fórmula adotada no normativo deste Conselho encontra-se muito acima do valor adotado pelo CNJ e muito abaixo dos valores do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Federal de Administração.**

No entanto, a fórmula constante do ato normativo deste Conselho mantém equivalência à adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que é o paradigma para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ademais, a respeito dos custos com o desgaste do veículo, despesas com manutenção (óleos lubrificantes e pneus), seguros e impostos, impende salientar que tais custos são inerentes à propriedade do automóvel e, conquanto o uso do veículo em viagens a serviço possa contribuir para o desgaste desse meio de locomoção, outros custos, como seguros e impostos independe de ser este utilizado para o trabalho ou para fins particulares. Por outro lado, mesmo no tocante ao desgaste do veículo, há de se ponderar se seria razoável atribuir à administração tais custos, uma vez que o veículo não é utilizado exclusivamente nas atividades profissionais, mas, principalmente em sua vida particular. (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Os fundamentos adotados pela CGPES coadunam-se com o entendimento firmado por este Eg. Conselho Superior no julgamento do Processo n° CSJT-2190426-95.2009.5.00.0000.

O custeio, por parte da Administração, das despesas realizadas pelo magistrado na manutenção e conservação de veículo particular (em especial com óleos lubrificantes, pneus, seguros e impostos), ainda que eventualmente utilizado para seu deslocamento no exercício da atividade jurisdicional, é incompatível com os princípios da moralidade e eficiência.

Indefiro o requerimento formulado pela ANAMATRA no Processo n° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000.

e.2) consulta formulada pelo Eg. TRT da 2ª Região

A respeito do tema, há, ainda, pedido de esclarecimento formulado pela Presidência do Eg. TRT da 2ª Região no Processo n° CSJT-8923-73.2012.5.90.0000.

Pretende o Exmo. Presidente daquela Eg. Corte esclarecimento quanto à possibilidade de ressarcimento das despesas com combustíveis decorrentes da utilização de veículo particular dos magistrados em deslocamentos entre os municípios que compõem a grande São Paulo, nos termos do Ato n° 107.

O Consulente narra que, ao regulamentar o pagamento de diárias e ressarcimento de deslocamentos de magistrados e servidores, à luz da Resolução CNJ n° 73/2009 e do Ato CSJT n° 107/2009, o Eg. Tribunal Regional não previu o reembolso das despesas com combustíveis decorrentes da utilização de veículo próprio do magistrado, quando em deslocamento para exercício da jurisdição entre as cidades que compõem a região metropolitana de São Paulo, mas apenas disciplina o pagamento de diárias quando do deslocamento entre regiões metropolitanas distintas. Questiona acerca da discricionariedade e competência daquela Corte para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

regulamentar a matéria e dispor sobre os parâmetros quantitativos das indenizações, no âmbito regional.

Da análise da norma inserta no art. 21 do Ato n° 107, verifica-se que não há qualquer impedimento ao ressarcimento das despesas com combustíveis em caso de deslocamento dos magistrados substitutos entre municípios distintos que componham a mesma região metropolitana.

Importa, no entanto, que o deslocamento se dê entre **municípios** distintos e que o ressarcimento se refira ao percurso transcorrido entre os municípios em razão da designação do magistrado para atuação em cidade distinta.

Ou seja, o ressarcimento não se confunde com o auxílio-transporte e, portanto, não pode ser utilizado para indenizar as despesas com combustível relativas ao deslocamento diário do magistrado entre a sua residência e o local de desempenho das suas atividades jurisdicionais. O ressarcimento tem a função de indenizar apenas os gastos decorrentes do deslocamento eventual em razão da alteração do local de sua atuação.

Nos termos do *caput* do art. 21 do Ato n° 107, tal ressarcimento se dá "no interesse da administração". Assim, compete ao Tribunal Regional, em juízo discricionário de conveniência e oportunidade, determiná-lo. Caso opte pela indenização, deverá cumprir os parâmetros definidos na norma deste Eg. Conselho.

Em **resposta à consulta**, afirmo a inexistência de impedimento ao ressarcimento pretendido, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no Ato CSJT n° 107/2009.

f) fixação de valor diferenciado de diária para o servidor que acompanha magistrado em tempo integral, nos moldes do art. 4° da Resolução n° 439, de 21/9/2010 do STF

O Coordenador do Grupo de Diretores-Gerais da Justiça do Trabalho e o Exmo. Presidente do Eg. TRT da 8ª Região propõem a inserção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

de dispositivo prevendo valor diferenciado de diária para o servidor que se afastar da sede para prestar assistência direta a magistrado.

Pondera o Coordenador que os servidores que, por força de sua atividade, devem manter-se à integral disposição do juiz, fora da sede de serviço e tendo que hospedar-se em mesmo local, necessitam de ressarcimento capaz de indenizar as despesas que, de regra, são maximizadas em função do acompanhamento do magistrado.

O Exmo. Presidente do Eg. TRT afirma que "a adoção do procedimento por este Egrégio Tribunal solucionará, principalmente, o problema que ocorre nas viagens dos servidores em correição, os quais necessitam acompanhar o desembargador corregedor, ficando hospedados no mesmo local, o que os sobrecarrega financeiramente, pois suas diárias são inferiores às dos magistrados" (fls. 49). Requer a inclusão de norma semelhante às do Ato n° 365/2009 do TST, na Resolução n° 439/2010 do STF e na Instrução Normativa n° 35/2010 do CNJ.

No tema, opina a Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

As regulamentações da concessão de diárias e passagens do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Tribunal Superior do Trabalho, contemplam disciplina acerca da concessão de valor diferenciado de diária, quando o servidor deslocar-se acompanhando magistrado para prestar-lhe assistência direta e integral. Eis os dispositivos constantes dos normativos desses Órgãos:

STF - Resolução n° 439, de 21 de setembro de 2010.

Art. 4° O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando Ministro, Juiz Auxiliar ou Magistrado Instrutor, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor percebido pela autoridade assistida, ressalvada situação mais vantajosa.

Parágrafo único. A assistência de que trata o caput a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias.

CNJ - Instrução Normativa n° 35, de 05 de fevereiro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Art. 9° Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço acompanhando Conselheiro ou Juiz Auxiliar na qualidade de assessor ou para prestar assistência direta, fará jus à correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo Conselheiro ou Juiz Auxiliar.

Parágrafo único. O processo de concessão da diária será instruído com a informação sobre a natureza do apoio ou da assessoria a serem prestados ao Conselheiro ou Juiz Auxiliar.

CJF - Resolução n° 4, de 14 de março de 2008, alterada pela Resolução n° 89, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 105-B. As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Resolução n. 89, de 16.12.2009)

§ 1° Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Resolução n. 89, de 16.12.2009)

§ 2° O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe. (Incluído pela Resolução n. 89, de 16.12.2009)

§ 3° Nos casos em que o servidor se afastar da sede do serviço, acompanhando magistrado na qualidade de assessor ou para prestar assistência direta, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado. (Incluído pela Resolução n° 189, de 14.3.2012)

TST - ATO 593/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP/2010

Art. 4° [...] Parágrafo único. O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando Magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo Magistrado, ressalvada a situação mais vantajosa.

No caso em que a atividade de assessoramento ao magistrado exija acompanhamento em tempo integral e demande, inclusive, hospedagem no mesmo local, o valor da diária paga ao servidor, com frequência, é insuficiente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

para suprir as despesas com acomodação, alimentação e deslocamento urbano.

Com essa diretriz, propõe-se a inserção de preceito semelhante dispondo que o servidor que se deslocar acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor daquela percebida pelo magistrado, ressalvada a situação mais vantajosa.
(destaquei)

Acolho o pedido, divergindo do entendimento da CGPES, apenas no que se refere à ressalva final, por não divisar hipótese que a justifique. Isso porque, invariavelmente, a concessão de diária no percentual de 80% do valor da percebida pelo magistrado (90% da diária de Ministro do STF) será superior a 60% da diária de Ministro do STF, única outra hipótese prevista na Resolução.

g) supressão do parágrafo único do art. 3° do Ato CSJT n° 107/2009

O Coordenador do Grupo de Diretores-Gerais da Justiça do Trabalho requer a exclusão do parágrafo único do art. 3° do Ato n° 107/2009.

Eis o dispositivo:

Art. 3° O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

I - não havendo pernoite fora da localidade de exercício:

- a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes;
- b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;
- c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Parágrafo único. Para custear os gastos efetuados pelo magistrado com alimentação, poderá a Administração efetuar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

o pagamento de um terço do valor da diária, quando o deslocamento ocorrer na forma do disposto no inciso I e II, desde que seja comprovada a permanência fora da sede de exercício por período superior a 4 (quatro) horas.

Sustenta a Requerente que a instituição da referida vantagem ocorreu em época em que não era reconhecido aos magistrados o direito ao recebimento do auxílio-alimentação. Entende que, com a extensão por parte do Conselho Nacional de Justiça do direito à percepção do auxílio-alimentação, por meio da Resolução n° 133/2011, deixa de existir justificativa para a vantagem prevista no parágrafo único do art. 3° do Ato n° 107.

Em 21 de junho de 2011, posteriormente à edição do Ato impugnado, o Eg. CNJ, sob o fundamento de simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público, deliberou estender aos magistrados a parcela "auxílio-alimentação". Assim dispôs a Resolução n° 133:

Art. 1° São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n° 75/1993 e na Lei n° 8.625/1993:

- a) **Auxílio-alimentação;**
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2° As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

O percebimento do auxílio-alimentação tem por objetivo cobrir as despesas com a alimentação de juízes. Dessa forma, também custeia os gastos com alimentação em caso de deslocamento por curto período de tempo, sendo desnecessária a manutenção de outra parcela para cobri-los.

Ante o exposto, para evitar o pagamento de duas parcelas com a mesma finalidade, **acolho** o pedido para excluir a norma do parágrafo único do art. 3° do Ato CSJT n° 107/2009.

h) instituição de adicional destinado a cobrir despesas de deslocamento do trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa

O Coordenador do Grupo de Diretores-Gerais da Justiça do Trabalho requer, com base na aplicação do princípio da isonomia, que seja inserido dispositivo semelhante aos previstos no Ato n° 365/2009 do TST e na Resolução n° 439/2010 do STF, segundo os quais é devido o pagamento de adicional de 80% do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque e vice-versa.

A CGPES informa:

O Conselho Nacional de Justiça publicou, em 5 de fevereiro de 2010, a Instrução Normativa n° 35 que regulamenta a concessão e o pagamento de diárias, a emissão de passagens e o pagamento de auxílio moradia no âmbito do CNJ.

Observa-se que o art. 12 do citado normativo inovou ao estabelecer verba adicional para cobrir despesas com o deslocamento dos locais de residência ou trabalho aos de embarque e desembarque e vice-versa. Diz o artigo:

Art. 12 Será concedido aos Conselheiros, Juízes Auxiliares e servidores, colaboradores e colaboradores eventuais, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária de Analista Judiciário, previsto no Anexo I desta Portaria, destinado a cobrir despesas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

deslocamento dos locais de residência ou trabalho aos de embarque e desembarque e vice versa.

§ 1° Quando houver a utilização de veículo oficial no CNJ para os deslocamentos referidos no caput, o adicional previsto neste artigo não será devido.

§ 2° Não será disponibilizado veículo oficial do CNJ no período entre as 22h e as 7h do dia seguinte, sendo assegurado o pagamento do adicional referido no caput nas viagens que exijam deslocamentos naquele período.

§ 3° O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias.

§ 4° Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho alteraram seus normativos para fazer constar dispositivos semelhantes, conforme segue:

STF - Resolução n° 439, de 21 de setembro de 2010.

Art. 9° Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária de analista judiciário, para cobrir despesa de deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou hospedagem e vice-versa.

Parágrafo único. Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

TST - ATO 593/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP/2010

Art. 2°-A Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.

Parágrafo único. Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

Ressalte-se que, no âmbito do Poder Executivo, o Decreto n° 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, dispõe, em seu art. 8° (com as alterações introduzidas pelo Decreto n° 6.907, de 21 de julho de 2009), sobre a concessão de tal adicional, nos seguintes termos:

Art. 8° Será concedido adicional no valor fixado no Anexo II a este Decreto, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa.

(Redação dada pelo Decreto n° 6.907. de 2009).

O valor referido no art. 8° acima transcrito, constante do Anexo II, é de R\$ 95,00.

Desse modo, em observância ao princípio constitucional da isonomia, entende-se, s.m.j., que se deva inserir regra semelhante à dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, a fim de assegurar aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus o mesmo adicional.

Acolho o parecer da CGPES para **deferir** o pedido formulado.

Assente-se, por fim, que a ANAMATRA, ao propor o Ato Normativo, traz inovações que não foram deduzidas na petição inicial.

Todavia, tais alterações foram devidamente examinadas na proposta da Minuta de Resolução, elaborada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que consolidou de forma adequada as pretensões deduzidas, compatibilizando-as com as normas já editadas pelo Eg. CNJ.

Ante o exposto, submeto a este Colegiado a apreciação da proposta de Resolução, em anexo, propondo sua aprovação para regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus, e respondo à consulta formulada pela Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, para afirmar a inexistência de impedimento ao ressarcimento pretendido, desde que efetuado nos moldes acima transcritos.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - aprovar Resolução que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; e II - responder à consulta formulada pela Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, afirmando a inexistência de impedimento ao ressarcimento pretendido, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Resolução.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 4181-05.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/02/2013, **sendo considerado publicado em 01/03/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 01 de Março de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário